



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE MOZARLÂNDIA**

**2ª Vara Judicial (Crime, Fazendas Públicas, Juizado Criminal e Execução Penal)**

Rua Brasil Ramos Caiado, Quadra 34, Centro, Mozarlândia-GO, CEP: 76700-000, Tel/Whatsapp: (62) 3348-6722

E-mail: cartcri1mozarlandia@tjgo.jus.br

**Natureza:** Ação de Conhecimento

**Processo nº:** 5747396-10.2022.8.09.0110

**Requerente(s):** João Viana Sabino

**Requerido(s):** Município De Araguapaz

## SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO** ajuizada por **JOÃO VIANA SABINO** em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARAGUAPAZ**, partes já qualificadas nos autos do processo digital.

Alega o autor que foi nomeado para o cargo de Oficial de Legislativo (AG-01), após aprovação em concurso público da Câmara Municipal de Araguapaz em 02/05/1983, porém, no ano de 2001, através da Portaria nº 14, foi enquadrado na função comissionada de Diretor Geral da Câmara, onde permaneceu nesta função até 31/08/2022, quando, então, foi exonerado.

Afirma que a exoneração aconteceu em relação à função comissionada e ao cargo efetivo, conquistado através de concurso público.

Ao final, requereu a anulação do ato administrativo e, em seguida, a sua reintegração ao cargo de origem, bem como a condenação do requerido ao pagamento das remunerações desde a data da ruptura do vínculo até a data do efetivo retorno ou, subsidiariamente, até a data da sua aposentadoria.

A petição inicial foi recebida no ev. 05, sendo deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.

Devidamente citado, o Município de Araguapaz apresentou contestação ao ev. 10.

Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial por ausência de prova de que o autor era servidor da Câmara Municipal de Araguapaz, bem como ausência de fundamentação da nulidade do ato administrativo.

Ainda, em sede preliminar, levantou a questão de incorreção do valor da causa e falta de interesse de agir na modalidade utilidade e, também, o reconhecimento da competência absoluta dos Juizados da Fazenda Pública, em razão do valor da causa.



No mérito, requereu a improcedência total dos pedidos autorais, para reconhecer a nulidade da resolução de nomeação, bem como para que julgue a legalidade do ato administrativo que o exonerou.

Intimados para manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito. De sua vez, a parte requerida não se manifestou.

Veio o processo concluso.

É o relatório. **Decido.**

O feito está apto a receber julgamento antecipado, porquanto a matéria versada nos autos não necessita de produção de outras provas, incidindo o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além disso, verifico que foram observadas todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas pela municipalidade.

### **Inépcia da inicial.**

Em sua peça de defesa, verifico que a parte requerida arguiu a preliminar de inépcia da inicial, tendo fundamentado suas razões em ausência de prova e fundamentação.

Como é cediço, para caracterizar a inépcia, necessário se faz o preenchimento de algum dos incisos do art. 330, § 1º, do CPC. Veja-se:

*"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

*I - for inepta;*

*II - a parte for manifestamente ilegítima;*

*III - o autor carecer de interesse processual;*

*IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .*

*§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:*

*I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;*

*II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;*

*III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;*

*IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. "*

No caso, em minuciosa análise da exordial, não verifico as questões da forma como alegada pelo ente público.

Isso porque, observo que na peça inaugural estão presentes a causa de pedir (remota e próxima), os pedidos são determinados e não incompatíveis entre si, além da narração dos fatos decorrer logicamente a conclusão.





(sessenta) salários-mínimos, rejeito a preliminar de incompetência.

Superadas as questões preliminares, passo, efetivamente, à análise do mérito.

Em proêmio, observo que o cerne da questão discutida nestes autos busca o reconhecimento do autor como servidor efetivo ou comissionado da câmara municipal de Araguapaz, e a existência de nulidade de sua exoneração, bem como os eventuais pagamentos de remuneração e seus reflexos.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que o autor trouxe aos autos cópia da Resolução de nomeação datada de 02/05/1983, assinada pelo então presidente da Câmara Municipal, a qual refere-se à sua nomeação em cargo de Oficial Legislativo, cuja aprovação se deu em concurso público realizado pelo ente público em meados de 1983.

Posteriormente, observo que, em 2001, foi publicada uma Portaria n.º 14/2001 do Presidente da Câmara Municipal de Araguapaz à época, que dispõe sobre o "enquadramento" de servidores, confirmando a situação funcional do autor como servidor efetivo no cargo de Oficial Legislativo AG-01, e a nomeação para exercer a função comissionada de Diretor Geral.

Constato ainda que o autor juntou cópia da Certidão de Tempo de Contribuição, confirmando o vínculo efetivo iniciado em 02/05/1983, inclusive com as contribuições previdenciárias para o RPPS após a adoção do regime estatutário em 31/10/1991.

Sobre essa questão, vejo que as contribuições para o Regime Geral De Previdência Social - RGPS, passaram a ser adotadas em 28/02/2001, data que coincide com a Portaria n. 14/2021, já citada, que sob o título de enquadramento nomeou o autor para exercer a Função de Confiança.

Portanto, diante do acervo probatório apresentado aos autos, é inquestionável o fato de que o autor exerceu cargo efetivo na Câmara Municipal de Araguapaz.

Em relação a ocupação de cargo comissionado, de igual modo, não há dúvidas, já que a Portaria n.º 14/2001, apesar da menção ao termo enquadramento, também confirmou a situação de servidor efetivo do autor ao nomeá-lo em uma Função de Confiança, que é destinada somente aos servidores efetivos, conforme previsão do art. 37, V, da CF:

"Art. 37.

(...)

**V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento."**

Em que pese a tese de defesa do Município, constato que o ente público não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373 do CPC).

De fato, competia ao Município a instauração do processo administrativo com a garantia constitucional ao servidor do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, para que



fosse exonerado do cargo público para o qual foi aprovado e nomeado, o que não restou comprovado no caso dos autos.

A alegação de que a nulidade do ato de posse do autor se confirmaria por não apresentar edital de concurso e a nomeação ter ocorrido por resolução e não por decreto, não pode ser usada como justificativa para a exoneração do servidor após 39 anos de efetivo exercício e, ainda, sem processo administrativo.

É cediço que, para a aplicação de sanções administrativas e exoneração de servidor público efetivo, nomeado e empossado, é necessário prévio processo administrativo, para que sejam proporcionados a ampla defesa, contraditório e o devido processo legal, conforme exigência do art. 5º, LV, da CF. Veja-se:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; "*

*Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.*

*§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:*

*I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;*

*II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;*

*III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.*

Não obstante o teor constitucional, tal garantia não foi proporcionada ao autor.

Além da previsão da carta magna, a Lei Municipal n.º 183/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos de Araguapaz/GO, prevê a condicionante de processo administrativo disciplinar prévio nos casos de aplicação de pena e/ou exoneração:

*"Art. 148 - A aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade depende de processo administrativo disciplinar prévio.*

*Art. 156 - O funcionário somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar que responder e se reconhecida sua inocência."*

Portanto, o ato de exoneração do autor, através do Decreto n.º 09, de 31 de agosto de 2022, encontra-se eivado de vícios insanáveis, por tratar-se de exoneração de um servidor







. A Ç Ã O RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO. DESVIO DE FUNÇÃO. ABANDONO DE CARGO. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO AO CARGO PARA O QUAL FOI APROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VERBAS SALARIAIS RETROATIVAS À DATA DA EXONERAÇÃO. 1. **Somente por meio do devido processo legal é possível se apurar a efetiva ocorrência de falta funcional pelo servidor (abandono de cargo), ensejando, em caso positivo, a aplicação das sanções disciplinares, expressamente, previstas em lei.** 2. **Configurada a nulidade do ato de exoneração, sem a instauração do devido processo administrativo disciplinar, omissão não rebatida pelo Apelante/R., neste recurso, é de rigor a reintegração do servidor público ao cargo para o qual foi aprovado em concurso público, com seus consectários legais, entre eles, o direito de receber seus vencimentos e vantagens desde a data de sua exoneração até a data de sua efetiva reintegração no cargo.** Precedentes do c. STJ. (...)” (TJGO, 5ª Câmara Cível, DG nº 193630- 13.2015.8.09.0117, Relator: Des. Olavo Junqueira de Andrade, DJ de 18/09/2018)” (Grifei)

Portanto, em caso de exoneração de cargo efetivo, repito, de forma ilegal, serão devidos ao servidor todos os consectários legais decorrentes de sua dispensa ilegal, tais como saldo de salário e benefícios que deixou de auferir nesse período, ou seja, décimo terceiro proporcional e férias proporcionais referentes ao período, com a acréscimo do terço constitucional, desde a data de sua exoneração até a data de sua efetiva reintegração.

A fim de complementar o raciocínio, esse também é o entendimento adotado pelo STJ, no sentido de que o servidor reintegrado ao serviço público de origem faz jus a todos os direitos, como se permanecesse em atividade, uma vez que não pode ser prejudicado por ato ilegal a que não deu causa (AREsp 1333131/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019).

Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Goiás, que elucidam a questão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMISSÃO. DECISÃO JUDICIAL. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR EM CARGO PÚBLICO. 1- **Da declaração de nulidade do ato administrativo de demissão da servidora pública, com a determinação de sua reintegração ao quadro, decorre, logicamente, a recomposição, de modo integral e com efeitos ex tunc, de seus direitos, em homenagem ao princípio do restitutio in integrum.** DIREITO À PROMOÇÃO E ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DO ATO. 2- **A servidora ilegalmente demitida e reintegrada ao cargo por decisão judicial, tem direito ao cômputo do período em que esteve afastada como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para fins de "promoção", e às diferenças remuneratórias decorrentes do ato (adequação da classe), a partir do momento em que efetivamente preencheu os requisitos para a sua concessão.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJ-GO 0381418-87.2009.8.09.0051, Relator: SANDRA NERY DA SILVA, Goiânia - 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Data de



Publicação: 03/08/2017)" (Grifei)

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DETERMINA REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR APÓS NULIDADE DE ATO QUE CULMINOU EM SUA DEMISSÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO ALCANCE DA EXPRESSÃO "TODAS AS VANTAGENS" CONSTANTE DO DISPOSITIVO QUE REGULA O ATO REINTEGRATÓRIO. NECESSÁRIA INCLUSÃO DE TODAS AS VANTAGENS FUNCIONAIS. EFEITO PRÓPRIO DE TAL FORMA DE PROVIMENTO. 1. Nos moldes do que prevê o art. 42 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Goiânia, a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo que for transformado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, dá-se com ressarcimento de "todas as vantagens". 2. A despeito de inexistir menção expressa no dispositivo quanto ao alcance da expressão "todas as vantagens", a declaração de nulidade da exoneração implica na devolução do servidor ao status quo ante, com sua reintegração no cargo público do qual fora excluído, sendo-lhe devida, desde a exoneração até a reintegração, a remuneração e as vantagens de caráter pessoal, **devendo o período de equivocado afastamento ser contado para todos os fins de direito**, considerando-o como efetivo tempo de serviço para fins de promoção (progressão funcional) e aposentadoria. 3. Considerando que **a efetivação da reintegração deve se dar como se a demissão de fato nunca houvesse ocorrido**, eis que a declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, a inclusão de todas as vantagens funcionais configura-se como efeito próprio de tal forma de provimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-GO - AI: 01689679620208090000, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 24/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/06/2020)*

Portanto, o autor também fará jus ao cômputo do período como tempo de serviço, inclusive para fins de licença-prêmio, denominada na Lei Municipal de Araguapaz como "férias-prêmio".

Ressalto que, com relação à sua conversão em pecúnia, caberá ao requerente, após a devida anotação do tempo de afastamento como efetivo tempo de serviço, realizar o pedido administrativamente, se cumpridos os critérios legais (notadamente, a conclusão do decênio), de modo que tais valores não podem ser incluídos no cálculo do retroativo, na presente demanda, pois foge ao seu objeto.

No que tange ao pedido de dano moral, importante mencionar que, no regime de responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, ou das de direito privado, atuando em serviço público, elas respondem pelos danos causados pelos seus agentes e, também, aos seus agentes, no desempenho de suas funções (teoria da responsabilidade objetiva), fundada no risco administrativo, de acordo com art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte: (...)"*





§6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Assim, para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do Município, basta a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano experimentado.

No caso dos autos, entendo que o ato ilícito restou claramente configurado, haja vista a exoneração do servidor público sem a devida instauração de processo administrativo disciplinar, ignorando as garantias do contraditório e ampla defesa ao servidor, o que sem dúvidas não pode ser considerado como mero aborrecimento, sobretudo porque, consumado o processo de investidura, o autor passou a fazer jus às prerrogativas e deveres inerentes ao cargo efetivo, o que inclui a estabilidade.

Tal compensação decorre, além do ato ilícito, o fato de que o autor deixou de auferir a prestação pecuniária mensal a que tinha direito, acarretando-lhe significativo prejuízo e certamente impacto à sua subsistência.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

*"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. DEMISSÃO SERVIDOR FUNDADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VICIOSO POR RA F R O N T A A O P R I N C Í P I O S D O C O N T R A D I T Ó R I O E A M P L A D E F E S A . D E V E R D E I N D E N I Z A R C O N F I G U R A D O . 1 - N ã o r e s t a c o n f i g u r a d a a p r e s c r i ç ã o a v e n t a d a e i s q u e p r a z o p r e s c r i c i o n a l t e m c o m o t e r m o a q u o o t r â n s i t o e m j u l g a d o d o a c ó r d ã o / s e n t e n ç a q u e a n u l o u o a t o d e d e m i s s ã o d o r e c o r r i d o ( 2 0 / 0 4 / 2 0 0 9 - f l . 8 5 - v ) e n ã o a d a t a d e e x o n e r a ç ã o d o s e r v i d o r ( 1 6 / 0 9 / 1 9 9 9 - f l . 4 8 ) . 2 - R e s t a p a t e n t e o d a n o m o r a l s o f r i d o p e l o r e c o r r i d o d i a n t e s u a i n j u s t a d e m i s s ã o e m d e c o r r ê n c i a d e p r o c e s s o a d m i n i s t r a t i v o d i s c i p l i n a r r e c o n h e c i d o p o r v i c i o s o a t r a v é s d e s e n t e n ç a t r a n s i t a d a e m j u l g a d o . A P E L A Ç ã O C Í V E L C O N H E C I D A E D E S P R O V I D A . ( T J G O , A p . C í v e l 8 1 3 0 6 - 5 3 . 2 0 1 4 . 8 . 0 9 . 0 1 0 5 , R e l . D R ( A ) . J O S É C A R L O S D E O L I V E I R A , 2 ª C . C í v e l , j u l g a d o e m 2 9 / 1 1 / 2 0 1 6 , D J e 2 1 6 5 d e 0 9 / 1 2 / 2 0 1 6 . ) " ( G r i f e i )*

Desse modo, a fim de analisar o *quantum* devido, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz, devendo ser justo, atendendo-se aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, além de considerar a extensão do dano, a condição financeira das partes, o grau de culpabilidade do agente, a finalidade pedagógica da medida, bem como, deve, ainda, inibir indevido proveito econômico do interessado e eventual prejuízo financeiro da parte vencida.

Dito isso, observando os critérios acima expostos e as particularidades deste caso concreto, ainda, tomando por conta a capacidade econômica das partes, o grau de culpa e a extensão do dano, entendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é pertinente ao feito, estando em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o que basta.

Isto posto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e



**JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais e, por conseguinte:

01) **DECLARO** a nulidade do ato de exoneração do autor (Decreto nº. 09, de 31 de agosto de 2022);

02) **DETERMINO** a **REINTEGRAÇÃO** do autor, em caráter definitivo, ao respectivo cargo efetivo (Oficial de Legislativo);

03) **CONDENO O MUNICÍPIO DE ARAGUAPAZ** ao pagamento dos vencimentos/remunerações e vantagens remuneratórias não percebidos durante o afastamento ilegal do autor do serviço público, incluindo décimo terceiro salário e férias, além do cômputo do período de afastamento como tempo de efetivo exercício, para todos os fins legais, inclusive licença-prêmio ("férias-prêmio").

O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, desde o momento em que deveria ter ocorrido o correspondente pagamento, acrescido de juros de mora pautados pelos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, por força da previsão contida no artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação estabelecida pela Lei 11.960/09 (conforme decidido pelo STF no RE 870947, Tema 810).

Por outro lado, para eventuais débitos vencidos após 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados exclusivamente através da aplicação da taxa SELIC.

Ressalto que eventual direito ao recebimento de licença-prêmio e eventuais abonos serão analisados na fase de liquidação de sentença, após a apresentação das fichas funcionais do autor com o cômputo do período declarado nesta sentença, para todos os efeitos legais.

04) **CONDENO** a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de compensação por **DANOS MORAIS**, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, desde a data do arbitramento, ou seja, desta sentença, nos moldes da súmula 362 do STJ, e com incidência de juros de mora pelos índices oficiais da caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9494/97), neste caso, desde a data do evento danoso (data da exoneração ilícita), nos termos da súmula 54 do STJ;

05) Em atenção ao princípio da sucumbência, **CONDENO** o Município de Araguapaz ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais, à luz do disposto no inciso II do § 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil, serão arbitrados após a apuração do *quantum debeat* (sentença ilíquida).

Sem custas, face à isenção legal conferida à Fazenda Pública.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

**DETERMINO** que, após o decurso do prazo de recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mozarlândia/GO, datado e assinado digitalmente.

**Renata Facchini Miozzo**

Juíza de Direito

*Em resposta - Decreto Judiciário nº 3.306/2023*

01

Valor: R\$ 73.990,40  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
MOZARLÂNDIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: - Data: 14/02/2024 13:50:52

